

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO VINCULADA AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – TRE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 0004500-31.2020;
Ref. Pregão Eletrônico nº 036/2020;

JOSÉ AMABILIO DOS SANTOS – DEDETIZADORA – ME, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com CNPJ nº 03.419.703/0001-47, situada a Rua Spipe Calarge, nº 893, Vila Carlota, na cidade de Campo Grande – MS, CEP nº 79.051-560, Contato (67) 3349-0337, e-mail: jasdedetizadora@hotmail.com, neste ato representada por JOSÉ AMABILIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 4.914.088-6 SSP/PR, inscrito no CPF nº 535.268.569-15, residente e domiciliado na Rua do Bolívar, nº 208, Vila Carlota, na cidade de Campo Grande – MS, CEP nº 79.050-340, vem, respeitosamente, a presença deste órgão julgador, apresentar as suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por parte da ZARABATANA TARGET TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA, com nome fantasia de DEDETIZADORA ZARABATANA, pessoa jurídica brasileira de direito privado, com CNPJ nº 10.171.903/0001-99, situada na Rua São Higino, nº 565, Jardim Seminário II, na cidade de Campo Grande – MS, CEP nº 79.118-737, narrando para tanto os motivos fáticos e de direito a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE

1. São tempestivas as presentes contrarrazões de recurso. O término do prazo da Recorrente deu-se em 21 de setembro de 2020, tendo-se iniciado o prazo de 3 (três) dias úteis de que dispõe a Recorrida para as presentes contrarrazões de recurso administrativo em 22 de setembro de 2020, pelo que expirará em 24 de setembro de 2020.

II – BREVE SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de processo licitatório promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, na modalidade Pregão Eletrônico, do Tipo Menor Preço total por lote, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de desinsetização, desratização e descupinização, nos prédios ocupados pela Justiça Eleitoral em Campo Grande e no Interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. Concluída a fase de julgamento das propostas, e tendo sido a Recorrida declarada vencedora para os lotes de nº 03, 04, 05, 06, 07 e 09, a Recorrente manifestou a intenção de recorrer da decisão que levou à sua classificação, indicando suposta irregularidade nos documentos de habilitação exigido no edital.

3. Uma vez admitido o recurso, a Recorrente apresentou as suas razões, sustentando que a Recorrida descumpriu o subitem nº 10.1.d contido no Edital do Pregão Eletrônico ora em questão, pois teria a Recorrente deixado de encaminhar a via física da Declaração de Menores via sistema, em conjunto com a documentação de habilitação e proposta de preços.

4. Assim sendo, inconformada com a declaração da empresa ora Recorrida como vencedora do certame, apresentou a Recorrente o presente Recurso Administrativo para que seja ela declarada inabilitada.

5. Todavia, não obstante a argumentação tecida pela Recorrente, não se pode afirmar que a Recorrida descumpriu o edital e acolher a sua pretensão.

III – DO MÉRITO

6. Primeiramente, em relação ao questionamento da ausência de apresentação da via física da Declarações de Menores, transcrevemos aqui o que determina a cláusula 10 do Edital do Pregão:

“10. DA HABILITAÇÃO

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

(...)

10.3. O documento de que trata a alínea “d” da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.” (destaque acrescido)

7. Verifica-se, portanto, que o Edital do certame licitatório não mencionou em momento algum a exigência relativa

ao envio físico da Declaração de Menores, tendo exigido apenas que o licitante declarasse, em campo próprio do sistema, o cumprimento do requisito de que trata o subitem 10.1.d, o que fez a Recorrida.

8. Destarte, não tendo sido contemplado no edital tal exigência, certamente não pode a Recorrida ser inabilitada por não enviar tal documento, até mesmo por desautorizar o princípio da vinculação ao edital e da legalidade, já que a administração pública deve exercer as suas atividades em consonância com a legislação ordinária.

9. Nas licitações, o princípio da legalidade incide sobre o edital que nada mais é que a lei interna do procedimento concorrential, informando a conduta da administração e dos licitantes desde o início, donde se conclui que suas disposições não podem ser contrariadas por determinações arbitrárias do órgão responsável pela contratação, ao passo que não pode ser exigido do licitante mais do que às regras impostas para o certame.

10. Desta feita, não havendo a exigência de apresentação da via física da Declaração de Menores, vislumbra-se que eventual inabilitação da Recorrida por tal motivo mostrar-se-ia ilegal e abusiva, bem como feriria frontalmente o melhor interesse deste órgão público, pois importaria exigência que limitaria a busca da proposta mais vantajosa ao Estado entre as oferecidas pelos diversos concorrentes.

11. Deveria o edital, caso houvesse interesse nesse sentido, ter redigido o subitem 10.3 de forma clara e precisa quanto a exigência de envio da via física da Declaração de Menores, o que não ocorreu in casu, como visto alhures.

12. Assim, exigir a apresentação de tal documento para seguir com a contratação da Recorrida no certame se mostra abusiva e desproporcional, mormente levando-se em consideração que não se tem dúvida quanto ao requisito de que trata o documento do subitem 10.1.d.

13. E isto porque, como dito, a Recorrida assinalou, no campo próprio do sistema, que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, atendendo ao fim almejado pelo edital, qual seja, o atendimento do inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica do relatório impresso do sistema do certame.

14. Fica claro e demonstrado que a Recorrida apresentou os documentos necessários à sua habilitação e cumpriu com as exigências do Edital. É está a leitura que deve ser feita, até mesmo porque, a partir da declaração da Recorrida, no campo próprio do sistema, de que não emprega menores, é desnecessário que venha ela apresentar nova declaração do que já está declarado e atestado no certame. É equivocada e desprovida de lógica a conclusão da Recorrente, revelando-se um preciosismo desnecessário e que atenta contra o interesse público.

15. Demais disso, insta salientar que o §4º do art. 26 da Lei nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para contratação de serviços, dispõe que basta ao licitante declarar, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, reforçando a desnecessidade de apresentação da via física da Certidão de Menores.

16. Portanto, não assiste razão à Recorrente quanto à exigência de apresentação da via física da Declaração de Menor, pois, repita-se, não exigido expressamente no edital, não havendo óbice à contratação da Recorrida.

IV - PEDIDOS

17. Por todo o acima exposto requer, se digne Vossa Senhoria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, mantendo a decisão recorrida de declarar a Recorrida como vencedora e habilitada para prosseguir no certame, como medida da mais lúdima e cristalina JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande, 24 de setembro de 2020.

José Amábilio dos Santos – Dedetizadora - Me
CNPJ/MF nº 03.419.703/0001-47

Fechar